Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 248/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1285/2011
PROTOCOLO	: 1024356
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
INTERESSADO	: DI BILONGUE COMÉRCIO SERVICOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 245.900,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.

1. A falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei (Federal) nº 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade tomada de preços para contratação de obra, cuja infração resulta na aplicação de multa ao responsável.
2. É declarada a regularidade da formalização do contrato de obra e da execução física e orçamentária da contratação que desenvolvidas em consonância com as regras legais pertinentes à matéria e de acordo com os projetos e normas técnicas para os serviços desta natureza, comprovada pelos documentos exigidos e pelo levantamento físico da obra.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2010, realizado pela Administração Municipal de Jardim, pela falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, e a **regularidade** da celebração do Contrato de Obras nº 10/2011, entre o Município de Jardim e a empresa Di Bilongue Comércio Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME e da execução orçamentária e financeira da contratação, com **aplicação de multa** no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS**, ao Sr. **Carlos Américo Grubert**, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, **fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2010, da formalização do Contrato de Obras nº 10/2011, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa Di Bilongue Comércio Serviços Materiais Elétricos Ltda. - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública de Jardim, bem como da respectiva execução financeira e orçamentária da contratação.

Em uma primeira oportunidade, a então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) concluiu, na Análise 2597/2012, pela irregularidade do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 5/2010 e da formalização do Contrato de Obras nº 10/2011, tendo em vista a ausência de composição dos custos unitários, inserção de expressão genérica nas propostas das licitantes, ausência do envio da memória de cálculo dos quantitativos de cada item da planilha orçamentária, ausência de clareza quanto ao objeto contratual (fls. 131-136).

Após realização de inspeção *in loco,* a equipe técnica de auditores concluiu na Análise 21837/2017 (pç. 35, fls. 64-70) pela regularidade da execução contratual, após a constatação da conformidade dos serviços contratados.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, emitiu um primeiro parecer em relação à prestação de contas em apreço (PAR 14031/2012), no qual opinou pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, em face das irregularidades apontadas pela IEAMA (fls. 244-247).

Na sequência, o MPC ratificou o posicionamento acima, porém divergiu do posicionamento da IEAMA com relação à execução orçamentária e financeira da contratação, ocasião em que emitiu o Parecer PAR -2ªPRC 10268/2018 (pç. 36, fls. 71-72), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "(...) ilegalidade e irregularidade do Procedimento Licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato de obra nº 10/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jardim e a empresa nominada, (...) pelas irregularidades apresentadas no procedimento licitatório com a ausência de documentos essenciais e de exigência legal na instrução processual (...)"

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jardim, por meio da Tomada de Preços nº 5/2010, **não atendeu** integralmente as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos), pelos motivos adiante discriminados.

Cumpre salientar que os gestores responsáveis foram devidamente intimados para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos necessários para solucionas as pendências relatadas nos autos (Termos de Intimação INT-286/2014 e 287/2014, fls. 50-1).

O Prefeito Municipal na época, Carlos Américo Grubert, encaminhou resposta aos termos da intimação (fls. 123-126), contudo, as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar irregularidade detectada no edital de licitação, decorrente da falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei (Federal) nº 8.666/93.

Relativamente à celebração do Contrato de Obras nº 10/2011 (vigência de 10/1/2011 a 31/12/2011, fls. 88-92), verifico que está em consonância com as regras da Lei (federal) 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

No tocante à execução contratual, verifico que a equipe de auditores competentes realizou inspeção *in loco* na sede da Prefeitura Municipal de Jardim, para averiguar os documentos da execução física e financeira do objeto, resultando na elaboração do Relatório de Inspeção, no qual registraram as seguintes constatações (fls. 398-401):

> "**4.1 – DO LEVANTAMENTO FÍSICO:**
>
> Do Levantamento Físico da Obra, constatamos que não se apresentou nenhuma irregularidade quanto a sua execução.
>
> **5 – DAS METAS ALCANÇADAS:**
>
> Da "INSPEÇÃO" realizada, verificou-se que os serviços foram executadas em conformidade com legislação pertinente e de acordo com os projetos e normas técnicas para os serviços desta natureza.
>
> **6 – CONCLUSÃO**
>
> Após levantamento nesta obra, e considerando que a 1ª e 2B fases foram comprovadas integralmente pelo Órgão e julgados regulares por esta Corte de Contas, quanto à execução física e financeira (3ª fase) este Corpo Técnico se

posiciona (...) Pela legalidade e regularidade da execução física e financeira (3ª fase) do Contrato de Obra nº 10/2011 (...)"

Conforme o levantamento financeiro concluído com a inspeção *in loco*, o resumo da execução se apresentou nos seguintes moldes (fls. 397-398):

Valor do Contrato	R$ 243.950,00
Valor Total Empenhado	R$ 243.950,00
Valor Total das Medições Efetivadas	R$ 243.950,00
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 243.950,00
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	R$ 243.950,00
Saldo Contratual Físico	R$ 0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$ 0,00

Assim é que, com base nas análises técnicas da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA (ANP – DEAMA – 27/2014 – fls. 313-320) e no Relatório de Inspeção nº 21837/2017 (fls. 396-401), verifico que a execução física e financeira da contratação está em consonância com as regras da Lei (federal) nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e, em parte, do Ministério Público de Contas e **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, inciso III da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **irregularidade do procedimento licitatório** da **Tomada de Preços nº 5/2010**, realizado pela Administração Municipal de Jardim, pela falta de apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em desacordo com o disposto nos arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, da Lei (Federal) 8.666/93;

II - declarar com fundamento no art. 59, inciso I da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) da **celebração do Contrato de Obras nº 10/2011**, entre o Município de Jardim e a empresa Di Bilongue Comércio Serviços Materiais Elétricos Ltda.-ME;

b) da **execução orçamentária e financeira** da contratação;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS,** ao Sr. **Carlos Américo Grubert,** Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos,pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos

arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o(s) valor(es) das multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do contrato de obras e da execução orçamentária e financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm